



1ª Promotoria de Justiça de Assaí

Autos nº 0001038-02.2011.8.16.0047

Vara Cível de Assaí

Recuperação Judicial

Meritíssima Juíza,

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas **Destilaria Americana S/A (DASA)** e **Agrícola Nova América (ANA)**, conforme art. 48 da Lei 11.101/05.

O **Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Fabricação de Alcool de Jacarezinho e Região** informou dívida trabalhista das recuperandas superior a R\$ 104 milhões e pleiteou a liberação de valores para quitação parcial. Alegou ainda determinação da Vara do Trabalho de Cornélio Procopio, nos autos nº 0000427-86.2010.5.09.0093, para reserva de R\$ 9,1 milhões (mov. 13258.1 e mov. 13294.1).

A Administradora Judicial apresentou parecer defendendo a prioridade dos autos nº 0000427-86.2010.5.09.0093 ostenta preferência na ordem de pagamento (mov. 13452.1). Por outro lado, o Estado do Paraná contestou, afirmando tratar-se de mera reserva, não de penhora (mov. 13636.1).

O credor **Luiz Meneguel Neto** requereu a intimação do administrador judicial para pagamento de créditos extraconcursais relativos aos autos nº 0001479-07.2016.8.16.0047 (mov. 13638.1).

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido de reconhecimento de direito de preferência formulado por titulares de créditos extraconcursais e pela renovação da vista após parecer do Administrador Judicial acerca de penhora de veículo (mov. 13958.1).

A Administradora Judicial informa que a penhora ocorreu em 02/09/2021 e, até o momento, as recuperandas não demonstraram a essencialidade dos bens. Ressalta que, conforme jurisprudência, a suspensão de atos constitutivos sobre bens essenciais só tem validade durante o *stay period* e, após seu término, apenas se comprovada a inviabilidade do cumprimento do plano de recuperação em razão da expropriação. Como tal comprovação não foi feita, conclui que os bens não devem ser considerados essenciais e que a penhora pode prosseguir (mov. 13962.1).





MPPR
Ministério Público do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Assaí

O Ministério Público novamente consignou que, com o decurso do *stay period*, não há óbice à promoção de atos expropriatórios (mov. 13974.1).

O pedido realizado pelo credor **Luiz Meneguel Neto** foi indeferido, pois tais créditos não se submetem ao plano de recuperação judicial, não havendo anotação de penhora nos autos, nem inclusão na ordem preferencial. Diante do término do *stay period* e da ausência de demonstração da essencialidade do bem penhorado, determinou-se a comunicação da 7ª Vara Federal de Londrina que não há impedimento para continuidade dos atos expropriatórios. Por fim, o magistrado determinou a remessa ao Ministério Público para manifestação sobre a natureza do requerimento do seq. 7362.1, considerando a possibilidade de alteração da ordem de preferência anteriormente fixada (mov. 13982.1).

O Ministério Público se manifestou pela inexistência de previsão legal para pedido de reserva de crédito para honrar créditos extraconcursais, o que não se confunde com penhora no rosto dos autos. Assim, reiterou-se a manifestação anterior (mov. 13990.1).

A Administradora Judicial se manifestou e, em relação ao pedido da 1ª Vara Cível de Cornélio Procopio, esclarece que o juízo da recuperação não pode, de forma abstrata, indicar quais bens da empresa A.N.A. Agrícola Nova América são passíveis de penhora, pois sua competência restringe-se à análise da essencialidade dos bens após a constrição. Quanto ao ofício da 7ª Vara Federal de Londrina, opina pela certificação e anotação do termo de penhora no rosto dos autos. Já em resposta à Vara Cível de Assaí, sobre valores bloqueados em favor de credor, a Administradora observa que a empresa não defendeu a essencialidade dos numerários no momento oportuno, concluindo não haver impedimento ao levantamento dos valores penhorados. Por fim, em novo ofício da mesma Vara, relativo a pedido de penhora de faturamento, manifesta-se pelo indeferimento, pois tal medida comprometeria o cumprimento do plano de recuperação judicial homologado e das obrigações ordinárias da recuperanda (mov. 14007.1).

Juntou-se acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná desprovendo recurso interposto pelo Estado do Paraná em face de decisão que dispensou a apresentação de certidões negativas (mov. 12009.1).

O Juízo esclareceu que o pedido de reserva de crédito trabalhista não se confunde com penhora no rosto dos autos, e que o crédito indicado pelo **Sindicato dos Trabalhadores das**





MPPR
Ministério Público do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Assaí

Indústrias de Fabricação de Álcool de Jacarezinho e Região tem origem em ação ajuizada antes do pedido de recuperação. Diante disso, determina que a Administradora Judicial, a Recuperanda e o sindicato dos trabalhadores se manifestem em dez dias sobre o tema e também sobre a possibilidade de encerramento da recuperação, uma vez decorrido o prazo do art. 61 da Lei de Recuperação e Falência. Após as manifestações, determinou-se a remessa ao Ministério Público para parecer, inclusive acerca de outros expedientes já juntados (mov. 14033.1).

O **Estado do Paraná** indicou decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, onde foi dado provimento ao Recurso Especial e determinada a apresentação de certidões negativas de débitos estaduais como condição para o deferimento da recuperação judicial (mov. 14036.1).

A Administradora Judicial, em relação ao pedido de reserva oriundo de execução trabalhista movida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação de Álcool de Jacarezinho, reiterou o parecer já apresentado sobre a questão. Em seguida, responde ao ofício expedido pela Vara do Trabalho de Santo Antônio da Platina, anexando a mensagem enviada ao juízo oficiante com as informações solicitadas. Por fim, quanto ao possível encerramento da recuperação judicial, esclarece que o plano foi homologado em 26/09/2023 e que, conforme o art. 61 da Lei 11.101/2005, o processo poderia ser encerrado em 25/09/2025, desde que cumpridas as obrigações previstas. Destaca que todas as obrigações vencidas até o momento foram adimplidas, com pagamentos realizados às classes de credores, e que não há parcelas a vencer ou pedidos de convolação em falência. Assim, entende não haver impedimento legal para o imediato encerramento da recuperação judicial (mov. 14044.1).

Destilaria Americana S/A (DASA) e Agrícola Nova América (ANA), por meio de seus advogados, manifestam-se sustentando que o crédito oriundo da reclamação trabalhista nº 0000427-86.2010.5.09.0093, ajuizada antes do pedido de recuperação (abril/2011), deve ser classificado como concursal, submetendo-se ao plano homologado. Informam que o valor atualizado do processo é de R\$ 25.722,82 e que a reserva de crédito não se confunde com penhora, não gerando preferência frente a outras constrições. Quanto ao cumprimento do plano, alegam ser necessária a manutenção da supervisão judicial, pois ainda existem obrigações em andamento e medidas previstas, como a alienação das unidades produtivas isoladas (UPIs) DASA e ANA, fundamentais para levantar recursos, quitar dívidas fiscais e assegurar a continuidade das atividades. Argumentam que o art. 61 da Lei 11.101/2005 não impõe o encerramento automático, mas condiciona-o ao cumprimento integral das obrigações, o que ainda não ocorreu. Assim, requerem o reconhecimento do crédito trabalhista





MPPR
Ministério Público do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Assaí

como concursal e a continuidade da recuperação judicial, afastando-se, por ora, o encerramento do processo (mov. 14046.1).

O **Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Fabricação de Álcool de Jacarezinho e Região** reiterou pedido de transferência (mov. 14050.1).

Determinou-se vista ao *Parquet*.

É o relatório.

No que se refere ao crédito indicado pelo **Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Fabricação de Álcool de Jacarezinho e Região**, embora o parecer ministerial anterior tenha apontado se tratar de crédito extraconcursal, conforme bem destacou o Juízo recuperacional, o fato gerador da dívida ocorreu em período anterior ao deferimento da recuperação judicial. Assim, trata-se de crédito de natureza concursal, com preferência em razão de sua natureza trabalhista.

Ressalte-se que a informação constante no mov. 7.362.1 demonstra que os autos da RT nº 0000427-86.2010.5.09.0093 decorrem de ação ajuizada em 03/03/2010, portanto, antes do pedido de recuperação judicial formulado publicado em 26/09/2023 (mov. 12923.1). Desse modo, deve ser reconhecida a sujeição do crédito ao plano de recuperação, em razão de sua natureza concursal.

Nesse sentido, consigna-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. FATO GERADOR DO CRÉDITO ANTES DO PEDIDO RECUPERACIONAL. TEMA N. 1.051. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À NOVAÇÃO OPERADA NO PRIMEIRO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DO TERMO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. DIREITO DISPONÍVEL DO CREDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante tese fixada no Tema Repetitivo n. 1.051, "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial,





MPPR
Ministério Público do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Assaí

considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador". 2. O crédito cujo fato gerador se operou antes do primeiro pedido de recuperação judicial homologado, se sujeita a ele com todas as condições aprovadas pela assembleia geral de credores. 3. Não configura julgamento ultra petita quando a decisão aponta, como decorrência lógica da novação operada em relação ao crédito existente antes do pedido de recuperação judicial, a incidência da correção monetária limitada à data do pedido recuperacional. 4. "Segundo o entendimento jurisprudencial recente, firmado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1.655.705/SP, por se tratar de direito disponível, é facultado ao credor, cujo crédito não tenha sido indicado na relação prevista no art. 51, III e IX, da Lei 11.101/05, habilitá-lo no respectivo plano de soerguimento de forma retardatária ou aguardar o encerramento da recuperação judicial, para então dar início a um novo cumprimento individual de sentença, sujeitando-se às condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05" (AgInt no REsp n. 2.098.795/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) 5. "O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei n. 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial" (REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022). 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.212.151/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.) (Grifo nosso)

Por outro lado, embora se reconheça a natureza preferencial do crédito em questão, observa-se que o **Estado do Paraná** juntou decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça determinando a apresentação de certidões negativas pelas recuperandas como condição para o deferimento da recuperação judicial (mov. 14036.2), o que, em tese, poderia impedir o regular prosseguimento do feito nos moldes atuais.





1ª Promotoria de Justiça de Assaí

Diante disso, o **Ministério Público do Paraná** manifesta-se no sentido de que o crédito indicado pelo **Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Fabricação de Álcool de Jacarezinho e Região** possui natureza concursal, devendo submeter-se ao plano de recuperação judicial.

Todavia, antes de eventual deliberação sobre o encerramento da recuperação, considerando o decurso do prazo previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005, o **Ministério Público do Paraná** entende ser necessário que a Administradora Judicial, as recuperandas e o **Estado do Paraná** se manifestem sobre a decisão do Superior Tribunal de Justiça (mov. 14036.2), especialmente quanto à exigência de certidões negativas de débitos estaduais como condição para o deferimento de recuperação, a interferência do conteúdo decisório no prosseguimento do feito e se houve o trânsito em julgado da referida decisão.

Assaí/PR, 23 de setembro de 2025.

KELSEN CERIACO DE CAMPOS

Promotor de Justiça

(Assinado digitalmente)

